



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000000629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2372534-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é impetrante MARIA EDUARDA BARBOSA e Paciente ROBSON AFONSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2372534-92.2024.8.26.0000

COMARCA: LORENA – VARA CRIMINAL

PACIENTE: ROBSON AFONSO DA SILVA

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BARBOSA

VOTO: 1025

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diante da possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. Impossibilidade. Matéria de mérito. Necessidade de apuração da habitualidade ou eventualidade da conduta criminosa. Decisão suficientemente fundamentada na necessidade da segregação cautelar. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada **Maria Eduarda Barbosa** em favor do paciente **ROBSON AFONSO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo da Vara Criminal de Lorena, processo 1501213-10.2024.8.26.0621, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 60/62).

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que é primário e que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois baseou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem destrinchar as condições pessoais do paciente. Aduz ainda que, caso venha a ser condenado,

possivelmente o paciente será beneficiado com regime brando, o que torna a prisão preventiva desproporcional e desnecessária, sendo suficientes ao caso aplicação de medidas diversas do cárcere.

Objetiva a concessão de liberdade provisória ao paciente com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 95/96).

Prestadas as informações (fls. 99/100), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 104/106).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Em consulta atualizada aos autos na origem, verifico que o paciente já está denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Segundo consta, policiais militares faziam patrulhamento por local já conhecido pelo intenso tráfico de drogas, quando teriam avistaram o paciente, acompanhado de outros três indivíduos, os quais demonstraram certo nervosismo ao avistarem a presença da viatura. Realizada a abordagem, no bolso das vestes do paciente foram encontrados dois tubos de *ependorf* contendo cocaína e duas pedras de crack. Indagado, o paciente confessou que estava comercializando entorpecentes e indicou um cômodo onde os armazenava, local onde foram encontrados 1.708 pinos de *ependorfs* contendo cocaína, 2.770 pinos vazios e 180 pedras de crack, semelhantes aos encontrados na posse do paciente.

Conduzido à audiência de custódia, o D. Juízo converteu a prisão em flagrante.

A decisão de fls. 46/48 (daqui por diante sempre dos autos na origem) encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelo boletim de ocorrência (fls.22/24), auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudos periciais (fls. 62/64) bem como as declarações dos policiais que efetuaram a prisão.

Ainda, a decisão fundamentou-se em elementos concretos e individualizados que justificam a necessidade da segregação cautelar, notadamente pela anotação na folha de antecedentes do paciente de outro processo relacionado a tráfico de drogas em andamento (fls. 43 - 1501113-31.2022.8.26.0102) bem como, ao menos por ora, os indícios que demonstram que o paciente se dedica à venda de entorpecentes, de modo que a habitualidade ou eventualidade da conduta ilícita é questão de mérito que deverá ser deverá ser apurada ao longo da instrução processual.

Nesse sentido, ao contrário do que deseja a impetrante, mostra-se incabível, nesta análise sumária, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ademais, da análise da denúncia já oferecida em desfavor do paciente, denota-se que foi a ele imputada a prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 72/75), não havendo que falar, ao menos por ora, na incidência, desde logo, do privilégio descrito no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

No que toca à primariedade como causa determinante de revogação da prisão, assim já se manifestou o C. STJ: "***a primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*** Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)" .

Por tais motivos, não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e nos fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

Relator